



**ACÓRDÃO**  
**0000174-32.2012.5.04.0008 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**  
**Órgão Julgador: 6ª Turma**

**Recorrente:** FERNANDA KRUGER BIDESE - Adv. Maria Carolina Seifriz Lima  
**Recorrido:** GESTÃO SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA. - Adv. Luiz Carlos Pereira Silveira Martins  
**Origem:** 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUIZ RODRIGO DE ALMEIDA TONON

#### **E M E N T A**

**DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DAS RESCISÓRIAS.** A conduta do empregador de não quitar as parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual, não autoriza, por si só, concluir pela ocorrência de dano moral, sobretudo quando não há prova do efetivo abalo moral.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido, em parte, o Presidente, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE** para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Intime-se.



**ACÓRDÃO**  
**0000174-32.2012.5.04.0008 RO**

**Fl. 2**

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2013 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença (fls. 171/174) prolatada pelo Exmo. Juiz Rodrigo de Almeida Tonon, que julgou a ação procedente em parte, recorre ordinariamente a reclamante.

Consoante razões das fls. 178/183, postula a reforma da decisão nos seguintes aspectos: diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo profissional, multa do art. 467 da CLT, indenização por danos morais decorrente do inadimplemento das rescisórias e honorários assistenciais.

Com contrarrazões (fls. 187/192), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**  
**(RELATORA):**

### **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

A reclamante não se conforma com a decisão de origem que, embora tenha condenado a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo profissional previsto para os cirurgiões-dentistas, considerou que esse corresponde a três salários mínimos



**ACÓRDÃO**

**0000174-32.2012.5.04.0008 RO**

**Fl. 3**

nacionais. Aduz, em suma, que a Lei nº 3.999/61 estabelece expressamente que a remuneração mínima para quatro horas diárias de trabalho (jornada realizada pela reclamante) corresponde a três vezes o piso regional do Estado do Rio Grande do Sul, e não a três salários mínimos nacionais. Requer, desta forma, a reforma da decisão para que as diferenças salariais sejam apuradas com base em um salário profissional correspondente a três pisos regionais, com reflexos em todas as demais rubricas, em especial adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, férias com 1/3, 13º salários, FGTS, multa rescisória de 40% e aviso prévio.

Analisa-se.

A Lei nº 3.999/61, que regulamenta o salário mínimo dos médicos e dos cirurgiões-dentistas, assim dispõe:

*Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o **salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.** (grifamos)*

Considera-se que "salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões" referido na lei corresponde ao atual salário mínimo nacional, pois se trata de previsão anterior ao advento da Lei Complementar nº 103/00, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir os pisos regionais a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, para os trabalhadores de profissões legalmente especificadas, para as quais existe lei federal estabelecendo salário profissional, como é o caso da autora, não prevalece o piso regional como base de cálculo do



**ACÓRDÃO**  
**0000174-32.2012.5.04.0008 RO**

**Fl. 4**

salário, e sim o salário mínimo nacional.

Nega-se provimento ao recurso.

### **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

Rebela-se a reclamante contra a sentença que indeferiu o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT. Advoga, em suma, que o simples fato de a parte adversa afirmar que efetuou o pagamento das rescisórias, sem que tenha trazido o mínimo de prova para comprovar sua alegação, não tem o condão de caracterizar a existência de controvérsia quanto à pretensão.

Examina-se.

A multa prevista no art. 467 da CLT tem incidência sempre que em Juízo se configure ausência de controvérsia sobre parte ou totalidade das verbas rescisórias devidas ao empregado.

No caso *sub judice*, tendo a reclamada, em defesa, alegado que as verbas rescisórias foram corretamente pagas (fl. 91), é inaplicável a multa do art. 467 da CLT.

Recurso desprovido.

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS RESCISÓRIAS**

Insiste a reclamante na tese de que faz jus à indenização por dano moral. Aduz que, embora a dispensa arbitrária, por si só, não represente fato suficiente para gerar um dano moral, a rescisão de seu contrato, sem o pagamento de nenhum direito trabalhista, deixou-a totalmente à míngua de seu próprio sustento, causando-lhe sofrimento. Pugna pela reforma da



**ACÓRDÃO**  
**0000174-32.2012.5.04.0008 RO**

**Fl. 5**

sentença para que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Ao exame.

O Juiz de origem julgou improcedente a pretensão pelos seguintes fundamentos:

*A dispensa arbitrária, por si só, não constitui fato gerador de danos morais, inserindo-se no âmbito do direito potestativo do empregador de por fim ao contrato de trabalho. Outrossim, a demandante não comprova qualquer ofensa a sua honra por informações prestadas a pacientes quando do seu afastamento da clínica.*

*Julgo improcedente o postulado na letra "I", por conseguinte.*

Com efeito, no caso, entende-se que não restou comprovado qualquer dano à personalidade da reclamante hábil a ensejar o pagamento de indenização por dano moral.

A conduta do empregador de não quitar as parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual, não autoriza concluir pela ocorrência de dano moral, especialmente porque não há prova de prejuízo em decorrência das alegações obreiras referentes à incorreção no pagamento salarial.

Portanto, não demonstrada ofensa aos direitos de personalidade imputável à reclamada, não se cogita de indenização por dano moral.

Efetivamente, releva ponderar que a inadimplência em relação às parcelas rescisórias, gera reparação de ordem pecuniária, enquanto o dano moral pressupõe lesão de natureza extra patrimonial



**ACÓRDÃO**  
**0000174-32.2012.5.04.0008 RO**

**Fl. 6**

Nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamante.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A reclamante, invocando o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, postula a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Examina-se.

Na forma prevista no art. 2º da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária não pode sofrer as restrições que lhe fazem aqueles que aplicam ao processo trabalhista somente as disposições da Lei nº 5.584/70. Principalmente após a revogação da Súmula nº 20 deste Tribunal, que respaldava decisões nesse sentido.

No presente caso, a reclamante juntou declaração de insuficiência econômica, firmada de próprio punho (fl. 73), preenchendo o requisito necessário à concessão da assistência judiciária e dos honorários advocatícios, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

Sendo assim, dá-se provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Acompanho a Relatora.



**ACÓRDÃO**  
**0000174-32.2012.5.04.0008 RO**

**Fl. 7**

**DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Divirjo em parte. Determina-se, de ofício, a compensação de honorários eventualmente contratados com os honorários assistenciais deferidos. Trata-se de direito fundamental de titularidade do trabalhador, conforme resulta cristalino dos termos do art. 7º, LXXIV, da Constituição Federal. A verba correspondente é que é transferida ao patrono que assistiu juridicamente o trabalhador, situação que se mostra incompatível com o pagamento adicional, sem as adequações devidas, de honorários contratuais pactuados diretamente entre o cliente vulnerável e o seu patrono.

Ressalta-se que a Lei 1.060/50, ao assegurar o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, objetiva desonerar a pessoa pobre de despesas decorrentes tanto da sucumbência quanto da contratação dos serviços de um advogado.

O Estatuto do Advogado anterior ao vigente continha regra específica nesse sentido. O art. 96, parágrafo único, I, da Lei 4.215/63 assim dispunha:

*A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, dos que forem fixados na forma desta lei.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

*I - quando o advogado ou o provisionado for nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94 desta Lei;(...)*



**ACÓRDÃO**  
**0000174-32.2012.5.04.0008 RO**

**Fl. 8**

Embora esse dispositivo não conste na lei vigente, trata-se de princípio que continua prevalente, em reforço à aplicação da função de proteção dos direitos fundamentais, a qual constitui norma vigente. A propósito, soaria contraditório considerar essa função para proteger o titular do crédito alimentar em relação de poder assimétrica - contrato de trabalho -, e olvidá-la diante de credores do trabalhador, especialmente se a relação continua assimétrica. Diante disso, insere-se nas atribuições do juiz do trabalho zelar pela intangibilidade do crédito trabalhista até a sua entrega ao titular. Assim, é razoável estabelecer compensação entre os honorários deferidos no processo e honorários contratados, de sorte que o advogado possa se ressarcir, com razoabilidade, das despesas do processo que via de regra assume, além de receber seus honorários de assistência judiciária.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**  
**(RELATORA)**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT**  
**DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR**